



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0033/24.

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura (2025-2028) nos termos do art. 14, VI, da Lei Orgânica do Município e art. 29, VI, "f" da Constituição Federal.

A propositura reúne condições para ser aprovada.

O projeto cuida de matéria atinente à remuneração dos Vereadores, cuja competência para fixação pertence privativamente à Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, VI, da Constituição Federal, e 14, VI, da Lei Orgânica do Município.

A esse respeito, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal que "a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF" (RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011).

A Constituição Federal estabeleceu o regramento para a fixação do subsídio dos vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, é silente a respeito do assunto, e a Lei Orgânica do Município praticamente repete os termos da Constituição Federal em seu art. 14, inciso VI, com a redação dada pela Emenda nº 40, de 2017:

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observada para estes a razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, assegurados, independentemente de lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;
(grifos acrescentados)

Como se depreende da leitura atenta da proposta e da justificativa, os mandamentos constitucionais e legais foram observados, tanto no que diz respeito à utilização da “regra da legislatura” (fixação em uma legislatura do subsídio para a próxima), quanto no tocante ao subteto (que, no caso de São Paulo, é 75% do subsídio do deputado estadual).

Com efeito, registre-se que a Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, estabelece no inciso IV do art. 1º a remuneração do Deputado, fixada em R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Ressalte-se que a jurisprudência confirma a competência exclusiva da Câmara Municipal para a fixação de subsídio de Vereador, como se vê a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.584/2011, de Jacareí, que fixa subsídios a Vereadores. Vício de objeto. Ocorrência. Matéria que não se submete ao princípio da reserva legal. Ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, exercitável mediante resolução. Impossibilidade de participação do Chefe do Executivo Municipal na fixação de subsídios a membros do Legislativo, pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Art. 29, VI, da Constituição Federal e arts. 5º e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 0084458-96.2013.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, j. 23.10.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade — Lei 4.822/2003, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, referentemente à Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005 — Inconstitucionalidade formal e material — A primeira, centrada no fato de que a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, exercitável por resolução e não por lei, ofendendo o princípio de Constituição Federal atinente ao processo legislativo, que é cogente para Estados e Municípios, mercê do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e a própria autonomia do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Poder Legislativo local, ao influxo do disposto no art. 5º e § 1º desta última. (...) Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269-0/9, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. 26.04.2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3, caput, da Lei nº 6.980, de 25 de março de 2011, e art. 1º, caput, da Lei nº 7.062, de 04 de julho de 2011, ambas do Município de Piracicaba. Fixação de subsídios de Vereadores por meio de lei. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 29, V e VI, da Constituição Federal. Lei, ato complexo que conta com a participação do Chefe do Executivo em seu processo legislativo, não é o instrumento adequado para a fixação do subsídio dos Vereadores, que deve ser estabelecido por ato da Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2117438-91.2015.8.26.0000, Rel. Designado Antonio Carlos Villen, j. 27.04.2016).

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro da proposta, a proposta encontra-se instruída com respectivo Relatório de Impacto Fiscal e Orçamentário, incumbido à Comissão de Finanças e Orçamento analisar o conteúdo e a completude de referidas informações em relação ao disposto na Lei Complementar Federal nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,